

b. 其他受益人——最高相等於公職人員法定日津貼之平均金額。

二、倘未能提供已支付費用的證明文件而具有理由時，此等費用則按下列辦法部份發還：

a. 住宿及膳食費用可獲得上款所指發還額的百分之七十；

b. 每日交通費用由總督以批示訂定。

三、倘只有部份費用有證明文件，則有證明文件之費用可獲退還至一款所指之日津貼金額。至於沒有證明文件之費用，只可獲退還日津貼減去有證明文件費用餘額的百分之七十。

四、前往香港一日或不足一日，上述二款及三款之規定則不適用，在此情況下，有關費用則根據提交之證明文件按一款所指之辦法發還。

五、受益人非住院期間，在接受衛生護理地點的住宿、膳食及交通費用方可獲得發還。

一九九〇年七月七日通過

著頒行

總督 文禮治

**Decreto-Lei n.º 35/90/M**

**de 16 de Julho**

Considerando-se justo e conveniente, face à identidade de situações, atribuir aos militares em comissão normal de serviço no Território o direito ao transporte de automóvel próprio, quando cessem as suas funções, nos termos em que o é para o pessoal recrutado no exterior, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares em comissão normal de serviço no Território é aplicável o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 26 de Dezembro de 1989.

Aprovado em 7 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第三五/ 九〇/ M號 七月十六日

鑒于對在本地區以平常委任方式服務的軍人，當其終止任職情況與八月廿八日第五三/八九/M號

法令規定之外聘人員相同時，合理且適宜給予其運輸自用車輛的權利，因兩者情況相同。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門憲章第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——八月廿八日第五三/八九/M號法令第一七條之規定適用於以平常定期委任方式在本地區服務的軍人。

第二條——本法令由一九八九年十二月二十六日起生效。

一九九〇年七月七日通過

著頒行

總督 文禮治

**Decreto-Lei n.º 36/90/M**

**de 16 de Julho**

Considerando que há elementos dos quadros das Corporações militarizadas e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau que concorrem aos cursos superiores da Escola Superior das FSM, os quais têm uma duração de 4 anos e 6 meses;

Considerando que os mesmos elementos venham a frequentar, nos termos legais e a tempo inteiro, cursos de duração igual ou superior a 4 anos em organismos públicos não dependentes das FSM;

Considerando que há que definir a situação do pessoal anteriormente referido, relativamente aos seus quadros de origem de modo a que não seja prejudicada a actividade das Corporações, pelo não preenchimento das vagas por ele deixadas nos respectivos quadros;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Situações relativamente ao quadro)

O pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau (FSM) no activo pode estar, em relação ao quadro a que pertence, numa das seguintes situações:

- a) No quadro;
- b) Adido ao quadro;
- c) Supranumerário.